



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário **0001159-98.2018.5.06.0019**

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 30/11/2018

Valor da causa: R\$ 40.000,00

Partes:

RECLAMANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE CREDITO
NO ESTADO DE PERNAMBUCO

ADVOGADO: VIRAMI SILVA CAVALCANTI JUNIOR

ADVOGADO: JOEL SARRUA RODRIGUES

RECLAMADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO: ULYSSES SOARES DOS SANTOS

ADVOGADO: NEVILLE DE OLIVEIRA

ADVOGADO: LEONARDO VASCONCELOS LINS FONSECA

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
19ª VARA DO TRABALHO DO RECIFE
ATOrd 0001159-98.2018.5.06.0019
RECLAMANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS
DE CREDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO
RECLAMADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID cc692df proferida nos autos.

SENTENÇA

R E L A T Ó R I O

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE CREDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO, qualificado nos autos, ajuizou ação trabalhista coletiva em face de **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.** postulando os pleitos relacionados na inicial (ID 556393b), sob a fundamentação ali expandida e aditamento.

O réu juntou contestação (ID 792ff99), com documentos.

Na sessão da audiência designada para dia 29.1.2019, anexada sob ID blf2a29, o Juízo entendeu pela extinção do processo, sem resolução do mérito, pela ausência de delimitação de valores e de pedido certo, decisão reformada em segundo grau, que afastou o óbice contido no §1º do artigo 840 da CLT que levou à extinção do processo sem resolução de mérito e determinou a reabertura da instrução probatória e prosseguimento da ação, com vista ao exame das pretensões deduzidas na peça inicial. (ID 7972a58)

Redesignada a sessão, em cumprimento ao ATO CONJUNTO TRT6-GP-CRT de números 03 e 06/2020.

Em 13/4/2021, nova data fixada, colheu-se os depoimentos pessoais das partes e procedeu-se a oitiva das testemunhas trazidas por iniciativa dos litigantes. Nada mais requerido, a instrução foi encerrada e seguida das razões finais e da recusa na proposta de conciliação, ata de ID ec246e5.

Designado julgamento. Do necessário é o que se tinha a relatar.

Apresento, assim, a seguinte prestação jurisdicional.

—

F U N D A M E N T A Ç A O

DA INÉPCIA E DA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA

Ao contrário do que procura fazer crer o reclamado, a presente ação não busca a declaração judicial para retirar a validade da lei federal consubstanciada no artigo 840, §1º, da CLT, por meio de sentença que tem eficácia geral, mas sim que o afastamento da exigência relativa à liquidação dos pedidos, no caso concreto, por se tratar de ação coletiva.

Conforme relatado em linhas transversas, a inépcia arguida pelo réu foi devidamente analisada e afastada na instância "ad quem" (ID 7972a58), sob os fundamentos edificados a seguir, "in litteris":

"RECURSO ORDINÁRIO. DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI N. 13.467/2017. EXTINÇÃO DO FEITO POR AUSÊNCIA DE VALORAÇÃO DO PEDIDO. ART. 840, § 1º, DA CLT. INAPLICABILIDADE. REFORMA DA SENTENÇA. As ações coletivas para defesa de direitos individuais homogêneos

possuem como objetivo principal tutelar, em abstrato, uma pluralidade despersonalizada de pessoas por meio da obtenção de provimento jurisdicional predominantemente de natureza condenatória. Considerando o conteúdo a que visam proteger e os diplomas legais que lhe são aplicáveis (Lei nº 7.347/85 e 8.078/90), a observância dos requisitos necessários para o conhecimento, em cada seara, deverá atender para multidisciplinariedade da matéria, com vistas a não obstaculizar o acesso à Justiça, salvaguardado no artigo 5º, XXXV da Constituição da República de 1988. A peça a trial, nesse tipo de ação, embora contenha pedido certo e determinado, é genérico, ou seja, postula a responsabilização do réu ao pagamento do título almejado aos indivíduos que possuam a condição para obtê-lo, sendo certo que somente na fase de liquidação/execução é que ocorre a individualização dos beneficiados. A liquidez do pedido, portanto, em tais casos, apresenta-se em valor estimado, devido a impossibilidade de se quantificar, de imediato, quantos são os beneficiários. Diante desse contexto, não se aplica o disposto no art. 840, § 1º, da CLT, em razão do microssistema regulador desse peculiar instrumento, em especial os artigos 97 e 98 do CDC e 324, § 1º, I do CPC, impondo-se o acolhimento da preliminar de nulidade da sentença no aspecto, para determinar o regular prosseguimento do feito."

Isto posto, passo a apreciar as demais preliminares e prejudiciais suscitadas.

DA PRESCRIÇÃO

De conformidade com o art. 7º, XXIX, CF, a prescrição do direito à ação trabalhista é de cinco anos, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho. Tendo a presente ação sido ajuizada em 30/11/2018, versando sobre horas extras devidas aos substituídos do sindicato-autor, acolho a prescrição quinquenal suscitada pela reclamada para excluir de eventual condenação os efeitos pecuniários das pretensões formuladas nesta demanda,

exigíveis anteriores a 30/11/2013, tendo em conta que as lesões anteriores estão soterradas pelo disposto no art. 7º, XXIX da CF.

DA LEGITIMIDADE "AD CAUSAM". DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. LIMITAÇÃO À BASE TERRITORIAL DO SINDICATO

Perfilho o entendimento de que os sindicatos detêm ampla legitimidade para defesa dos interesses da categoria, conforme autorizado no art. 8º, III, da CF/88, inclusive, aqueles com natureza individual homogênea, desde que vinculados ao âmbito de sua base territorial.

"In casu", a pedra de toque do litígio consiste na busca de direitos atrelados à prestação de 7ª e 8ª hora de labor aos empregados destituídos de função de confiança, ocupantes do cargo de "Subgerente", em típico caso de interesses metaindividuais.

Insere-se, pois, na categoria dos direitos individuais homogêneos decorrentes de uma "origem comum", com titulares determinados e objeto divisível, envolvendo, via de consequência, grupos de pessoas numa mesma situação.

Nesse diapasão, forçoso concluir pela legitimidade "ad causam" do sindicato, sendo certo que as especificidades de cada empregado representado poderá ser identificada na fase liquidatória, sem que se desnature o direito individual homogêneo.

Convergindo em relação ao entendimento ora adotado, os arestos seguintes, oriundos da Corte Superior Trabalhista e deste Egrégio Regional:

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015 /2014. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO SINDICATO PROFISSIONAL PARA ATUAR COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL DA CATEGORIA PROFISSIONAL. DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. PEDIDO DE PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS. ARTIGO 224, § 2º, DA CLT. Nos termos do nosso ordenamento jurídico e na esteira da

jurisprudência iterativa desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, a substituição processual pelo sindicato tem lugar em razão de defesa de direitos ou interesses individuais homogêneos da categoria profissional representada, de forma ampla (artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal). Desse modo, o que legitima a substituição processual pelo sindicato é a defesa coletiva de direitos individuais homogêneos, assim entendidos aqueles que decorrem de uma origem comum relativamente a um grupo determinado de empregados. Esse requisito foi devida e integralmente cumprido na hipótese em julgamento, na medida em que a origem do pedido ora deduzido em Juízo é a mesma para todos os empregados do banco reclamado que se enquadram na situação descrita nos autos. Ressalta-se que a homogeneidade que caracteriza o direito não está nas consequências individuais no patrimônio de cada trabalhador advindas do reconhecimento desse direito, mas sim no ato praticado pelo empregador de descumprimento de normas regulamentares e de leis e no prejuízo ocasionado à categoria dos empregados como um todo, independentemente de quem venha a ser beneficiado em virtude do reconhecimento da ilicitude da conduta do empregador. Fica caracterizada a origem comum do direito, de modo que legitime a atuação do sindicato, não a descaracterizando o fato de ser necessária a individualização para apuração do valor devido a cada empregado, uma vez que a homogeneidade diz respeito ao direito, e não à sua quantificação, até porque os direitos individuais homogêneos não são direitos individuais idênticos, necessitando-se apenas que decorram de um fato lesivo comum. A liquidação do direito eventualmente declarado nesta ação para cada trabalhador substituído dependerá do exame das particularidades afetas a cada um deles, de forma a verificar, em relação a cada um deles, se e em que medida se encontra abrangido pela decisão judicial a ser proferida; contudo, a necessidade de quantificação dos valores devidos não desnatura a homogeneidade dos direitos e, portanto, não afasta a legitimidade ativa do substituto processual. Recurso de revista não conhecido. (...)" (TST - RR: 2589720135090092,

Relator: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 09/10/2019, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/10/2019, grifo nosso).

"RECURSO ORDINÁRIO SINDICAL. DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. Tratando-se de pedido de parcela intitulada "quebra de caixa" destinada a cobrir os riscos assumidos pelo empregado que lida com manuseio constante de numerário, de origem comum, o sindicato é parte legítima para propor a presente ação como substituto processual, pois o interesse pleiteado é individual homogêneo. Apelo ao qual se dá provimento, no ponto. (Processo: ROT - 0000220-45.2018.5.06.0011, Redator: Andrea Keust Bandeira de Melo, Data de julgamento: 17/03/2020, Terceira Turma, Data da assinatura: 18/03/2020).

RECURSO ORDINÁRIO. LEGITIMIDADE ATIVA DO ENTE SINDICAL. INTERESSES INDIVIDUAIS E COLETIVOS. A jurisprudência pacificou o entendimento de que os sindicatos têm ampla legitimidade para agir judicialmente na defesa dos direitos individuais e coletivos das respectivas categorias, atuando como substituto processual nas ações de conhecimento, liquidações de sentenças e execuções, sem necessidade de autorização individual ou apresentação de relação nominal dos substituídos. Nesse sentido, a decisão do STF, proferida no RE 573.232/SC, com repercussão geral, no sentido de que a associação, na defesa de direito de seus filiados, como representante processual, deverá apresentar autorização expressa dos associados, não se aplica a organizações sindicais, cuja legitimidade para estar em juízo, como substituto processual de seus filiados, dispensa autorização individual. Recurso ordinário autoral a que se dá provimento, no particular. (Processo: ROT - 0000763-59.2015.5.06.0009, Redator: Eduardo Pugliesi, Data de

juízo: 16/08/2017, Primeira Turma, Data da assinatura: 17/08/2017).

Rejeito, destarte, a preliminar suscitada.

DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS E REPERCUSSÕES

Em nome dos bancários substituídos, pugna o sindicato pelo pagamento de duas horas extras, por dia, com repercussão "*em DRS, férias acrescidas de um terço, gratificação natalina, 13º Salário, PLR, depósitos de FGTS, INSS e Imposto de Renda, conforme previsão em norma coletiva, além da adoção do divisor 150 para cálculo das horas extras e gratificação semestral.*", relativas a 7ª e a 8ª hora trabalhadas e não pagas, nos últimos 5 anos, alegando que os ocupantes do cargo de "Subgerente" não possuem autonomia e são subordinados às ordens do "Gerente Geral", motivo pelo qual afastada a função de confiança.

O reclamado contestou as alegações e os pedidos, sob o argumento principal de que as atividades descritas na inicial e relacionadas aos "*Subgerente de Departamento e Subgerente Executivo A, B e C*" em Pernambuco, não guardam qualquer relação com as atividades desempenhadas pelos coordenadores e gerentes de agência do réu". Acrescenta que "*No Banco Santander em Pernambuco, as agências são compostas por Gerente Geral, Gerente de Atendimento, Gerentes de Relacionamento, Coordenador de Atendimento, estagiários e caixas, sendo que os dois últimos não se enquadram na exceção do § 2º, do art. 224, da CLT, ao passo que o Gerente Geral de Agência não tem controle de jornada*".

Posto isto, de início, necessário perquirir os limites e as condições para subsunção do fato à norma contemplada pelo §2º do art. 224 da CLT, abaixo transcrito:

"Art. 224 - A duração normal do trabalho dos empregados em bancos, casas bancárias e Caixa Econômica Federal será de 6 (seis) horas contínuas nos dias úteis, com exceção dos

sábados, perfazendo um total de 30 (trinta) horas de trabalho por semana.

§ 2º - As disposições deste artigo não se aplicam aos que exercem funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes, ou que desempenhem outros cargos de confiança, desde que o valor da gratificação não seja inferior a 1/3 (um terço) do salário do cargo efetivo.

Valiosa ponderação lançada pela Exmo. Desembargador deste Regional, Valdir Carvalho, no julgamento do recurso interposto nos autos da reclamatória de nº. 0000429-61.2011.5.06.0010 (pub. 07/06/2012), no sentido de que:

"a jurisprudência majoritária do Tribunal Superior do Trabalho considera como de confiança as funções exercidas pelo primeiro gestor, e as funções e comissões intermediárias 'de gerenciamento'. Esta a expressão que, efetivamente, constitui o aspecto distintivo, no tocante ao enquadramento legal pretendido pela parte acionada. O simples fato, a exemplo, de o empregado lidar com valores ou ter acesso a informações sigilosas da empresa não é suficiente para tanto. Do contrário, a ninguém mais do que ao empregado advogado se reconheceria, automaticamente, o exercício do cargo de confiança, não sendo essa a diretriz que norteia as decisões dos Órgãos Trabalhistas, à luz do verbete acima transcrito. Cumpre-me esclarecer, por outro lado, que a mera nomenclatura dada ao cargo, ou o tratamento a ele conferido pelas normas internas da ré (homologadas pela DRT ou não) não irá caracterizá-lo como de confiança (...)"

Na hipótese em análise, entretanto, restou incontroverso que inexistente a função de "Subgerente" no âmbito do Banco Santander, sobretudo na descrições apresentadas na peça de ingresso, a saber: 1) Subgerente de Departamento; 2) Subgerente Executivo A; 3) Subgerente Executivo B; 4) Subgerente Executivo C.

Ao prestar depoimento, o representante do sindicato, assim dispôs:

"Que hoje em função da mudança do DRH, não existe mais a função de subgerente nas agencias do banco Santander; que eu acho que todos continuaram coma denominação de gerente; que os gerentes trabalham 06 horas por dia com certeza mas nao sabe dizer se trabalham outras horas após essas 06 horas. Às perguntas do advogado da reclamada , disse: que eu nunca trabalhei no banco Santander; que atualmente eu sou funcionário do banco Itaú e estou alocado a serviço do Sindicato; que atualmente eu não sei especificar as funções existentes nas agencias do Banco Santander, porém citou as seguintes funções: caixas , gerentes, esclarecendo que a função de caixa hoje também engloba a função de gerente, tendo ainda o gerente de pessoas físicas e de pessoas jurídicas, tem o do segmento van gogh para atendimento de mercado prime; que repete que o van gogh atende o mercado conhecido como Prime; que nas agencias são essas as funções que eu tenho conhecimento; que depois da reformulação não existe mais cargo de subgerente executivo; que eu não sei dizer se tem subgerente de departamentos; que eu desconheço em que ano ocorreu a reformulação que eu citei; que eu não posso citar nomes de subgerentes do Santander porque eu não me recordo; que os subgerentes auxiliavam os gerentes preparando as visitas para ofertas dos produtos do Banco; que os subgerentes também tinham autonomia para fazer ofertas de alguns produtos desde que tivessem autorização do gerente geral; que a classificação de subgerente A, B e C simplesmente fazia referencia aos tipos de clientes a serem atendidos pelos subgerentes."

A primeira testemunha apresentada pelo banco-réu, acrescentou os seguintes e elucidativos esclarecimentos:

"Que eu trabalho para o banco reclamado desde 2002; que eu já trabalhei em cinco agencia do Banco Santander , todas elas localizadas no município do Recife; que em ordem

cronológica, eu trabalhei nas seguintes agências: Caxangá, Boa Viagem, Imperatriz e Veneza; que dessas agências a de maior porte é a que estou trabalhando atualmente, a Veneza; que eu comecei a trabalhar para o banco na função de caixa e que ao longo do tempo eu recebi promoções na seguinte ordem cronológica: caixa, supervisor e coordenador de atendimento que é uma única função e por fim, gerente de atendimento, que é a função que eu detenho até hoje; que eu já tive colegas que trabalharam na função de subgerentes, mas essa função era do pessoal procedente do Banco Real; que eu desconheço se no Sudameris tinha a função de subgerente ou não; que eu não me recordo qual a denominação o pessoal que era subgerente do banco Real passou a ter no banco Santander após a fusão; que a única atividade que me recordo do subgerente era o atendimento ao público na frente da agência, isso exatamente; que esses subgerentes tinham a carga horária de 08 horas diárias pelo que me recordo; que após a fusão eles continuaram trabalhando 08 horas diárias no banco Santander,, mas eu só não me lembro o nome da função que ficaram; que os colegas que trabalharam como subgerentes já saíram do Banco; que na função atual eu trabalho de 08 horas ou 09 horas, dependendo do movimento, mas tem dias que a gente consegue fazer todas as atividades em 08 horas e outros dias, não; que minha função atual, repito, é gerente de atendimento; que na agência em que trabalho atualmente existem 11 gerentes e especificou os mesmos: 3 gerentes van gogh de pessoas físicas com rendimentos superiores a R\$4.000,00; 2 gerentes de empresas jurídicas, e os demais gerentes são de negócios e serviços, sendo 3 gerentes de negócios I e 3 gerentes de negócios e serviços II; que na hierarquia da agência o mais alto é o gerente geral e eu fico subordinado a ele; que nessa mesma hierarquia o gerente mais inferior é o de negócios e serviços I que tem jornada de 06 horas diárias; que o gerente de negócios e serviços II também trabalha na parte de tesouraria e este é o diferencial do gerente de negócios e serviços I porque fica difícil colocar o gerente de

negócios e serviços I que tem a jornada diária de 06 horas diárias para trabalhar 08 horas diárias; ÀS perguntas do advogado da reclamada , disse: que eu nunca ouvi falar em cargo de subgerente executivo A, B e C e nem também de gerente de departamento; que subgerente é como eu falei só havia no Banco Real e volto a repetir; ÀS perguntas da advogada da parte autora , disse: que para essas visitas a gente tem uma conversa com o gerente geral e diante desse alinhamento a gente planeja as visitas; que o subgerente do banco real se reportava ao gerente geral e o gerente de contas; que sabe dizer que o Banco Santander ao longo do tempo incorporou os seguintes bancos: Bandepe, Real e Sudameris, so se recorda desses três bancos; que pelo que me recordo na época o banco ABN comprou o Bandepe e depois houve a fusão com o Banco Real ; que eu não sei precisar , nem me recordo, se as nomenclaturas de funções das pessoas dos outros bancos foram mudadas imediatamente ou não após a fusão."

No contexto delineado, é possível extrair que o cargo de "Subgerente" apenas existiu em outros bancos incorporados pelo Santander (Banco Real, Bandepe e Sudameris), não havendo elementos probatórios que indiquem que tais empregados permanecem em exercício, como destacou a prova testemunhal.

Desta feita, à míngua de provas de que os ocupantes do cargo de "Subgerente" (aqui incluídos: 1) Subgerente de Departamento; 2) Subgerente Executivo A; 3) Subgerente Executivo B; 4) Subgerente Executivo C), ainda que tenham sofrido alteração de nomenclatura em seu cargo, tenham prestado a sétima e oitava horas de labor, de forma subordinada ao Gerente Geral e desprovidos de poder de mando e gestão, na forma exigida no bojo da Sumula 102, do TST, julgo improcedentes os pleitos autorais.

DA JUSTIÇA GRATUITA

Indefiro o requerimento de gratuidade de Justiça, uma vez que não restaram preenchidos os requisitos do art. 790, § 4º, da CLT, ante a ausência de prova da alegada insuficiência econômica.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Considerando a data do ajuizamento da ação e ante a improcedência total dos pleitos, resulta devido, pela reclamante, honorários sucumbenciais no importe de 5% sobre o valor atualizado da causa.

DAS INTIMAÇÕES

Observe a Secretaria deste Juízo os requerimentos formulados com relação à intimação das partes nos termos da Súmula nº 427 do C. TST.

—

DISPOSITIVO

Isto posto e considerando o mais que dos autos consta, decido:

- a) acolher o corte prescricional quinquenal;
- b) rejeitar as demais preliminares e prejudiciais suscitadas;
- c) julgar improcedentes os pedidos formulados pelo **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECEMENTOS DE CREDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO** nos autos da Ação Trabalhista Coletiva ajuizada em face do **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**, nos termos e limites fixados na fundamentação supra;
- d) condenar o sindicato em honorários sucumbenciais, no importe de 5% sobre o valor atualizado da causa, nos termos da fundamentação supra (art. 791-A, §4º, do CLT);

Custas, pelo autor, no importe de R\$ 800,00, calculadas sobre o valor da causa de R\$40.000,00.

Intimem-se as partes.

Antônio Wanderley Martins

Juiz do Trabalho Titular

—

rpo

RECIFE/PE, 17 de maio de 2021.

ANTONIO WANDERLEY MARTINS

Juiz do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: ANTONIO WANDERLEY MARTINS - Juntado em: 17/05/2021 18:00:12 - 816bb59
<https://pje.trt6.jus.br/pjekz/validacao/21051717591167000000051685979?instancia=1>
Número do processo: 0001159-98.2018.5.06.0019
Número do documento: 21051717591167000000051685979